



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

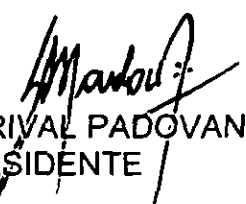
Processo nº. : 10660.004868/2002-39
Recurso nº. : 137.750
Matéria : CSL - EXS.: 1997 a 2002
Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004 DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.019

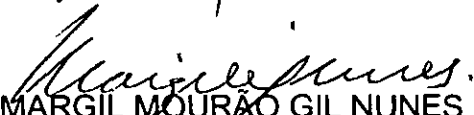
CSL - INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO - Constatado que os tributos foram declarados a menor nas DCTFs, correto o lançamento de ofício mediante auto de infração relativos aos valores não declarados ou recolhidos com insuficiência para exigência do crédito tributário apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic previstos em normas regularmente editadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.004868/2002-39
Acórdão nº. : 108-08.019
Recurso nº. : 137.750
Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Britadora e Mineração Niemeyer Ltda. foi em 13 de novembro de 2002 lavrado o auto de infração da Contribuição Social, fls. 04/19 por ter a fiscalização constatado diferenças entre o valores escriturados e o valores declarados pelo contribuinte como descrito na folha de continuação do Auto de Infração, e demonstrativos de apuração anexados.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 12 de dezembro de 2002 em cujo arrazoadado de fls. 52/54 alega em apertada síntese: que se está se impondo multa de 75% e juros de mora de 101,26%, um confisco, citando o artigo 150 CF/88; que a taxa Selic não é adequada; e requer a aplicação da multa de mora em 20%.

Em 22 de setembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/JFA nº 4.552 fls. 73/75,, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências no recolhimento do tributo, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic".

Cientificada em 08 de outubro de 2003 da decisão de primeira instância, doc. fls. 83, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 24 de outubro, em cujo arrazoadado de fls. 81/85 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e traz novas alegações, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.004868/2002-39

Acórdão nº. : 108-08.019

Informa que efetuou o arrolamento de estabelecido na IN 264/2002.

No mérito, diz que o Acórdão recorrido não observa os valores declarados nas DCTF e não recolhido pela recorrente, pois o débito estaria espontaneamente declarado.

Novamente diz que a penalidade de 75% acumulada aos juros chegam a 175%, sendo, portanto um confisco, citando o artigo 150 CF/88. Continuando em seus argumentos diz houve evidente violação ao princípio estabelecido no artigo 113 do CTN, que consagra a dualidade da obrigação tributária em principal e acessória.

Para os juros de mora argumenta tratar-se de “outra violenta penalidade disfarçada” com a denominação de juros à taxa Selic.

Ao final pede aplicação dos juros conforme o Artigo 161 do CTN, e a redução da multa para 20%, uma vez que já estariam declarados em DCTF os valores objeto do lançamento.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documentos de fls. 86/87, para seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.004868/2002-39

Acórdão nº. : 108-08.019

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que o agente fiscal apurou a diferença de imposto de renda devido de acordo com as planilhas de fls. 38/49 - Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada - onde estão demonstrados: a base de cálculo, o imposto apurado, os valores dos débitos declarados, e os valores dos créditos por pagamento.

A recorrente muito embora alegue, não comprova quais valores teriam sido declarados por meio das DCTFs. que não estariam consignados no trabalho fiscal.

Desta forma tem-se como efetivamente apurados aqueles valores que foram considerados na auditoria fiscal - débitos declarados e/ou créditos espontâneos - que certamente não foram objetos do lançamento para apuração do crédito tributário em questão.

Quanto à exigência de juros de mora à taxa SELIC e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

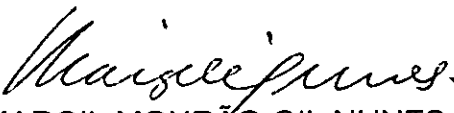
Processo nº. : 10660.004868/2002-39

Acórdão nº. : 108-08.019

Assim, nego provimento ao pedido do Contribuinte de afastar a aplicação da taxa SELIC, mantenho a aplicação da multa de ofício na forma do artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96, negando, por conseguinte provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES 